



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

**Processo:** n.º 51/2025

**Acórdão:** n.º 116/2025

**Data do Acórdão:** 15/07/2025

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Conselheiro Alves Santos

**Descritores:** habeas corpus;

**Decisão:** Indeferimento; pedido manifestamente infundado; cumprimento de pena

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, com demais sinais nos autos, veio, com base no requerimento de fls. 02 dos autos, requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua restituição à liberdade.

O Requerente não juntou aos autos qualquer documentação.

Mediante solicitação do STJ, foram juntos aos autos as cópias de fls. 07 a 18.

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, o Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, entidade responsável pela prisão do Requerente, respondeu, apresentando os fundamentos de fls. 26 dos autos, através do qual deu a conhecer que ele foi julgado no dia 12/10/2022, a sentença foi proferida e depositada no dia 20/10/2022, não tendo havido recurso.

Outrossim, informou que atualmente o arguido encontra-se a cumprir a pena de 16 (dezasseis) anos de prisão a que foi condenado por esse Tribunal.

Na sequência disso, a entidade responsável pela prisão do Requerente terminou asseverando que o pedido de *habeas corpus* não tem fundamento, pelo que deve ser indeferido.

\*

Feita a distribuição dos autos, afigurando-se manifestamente infundado o requerimento e, naturalmente, a pretensão do Requerente, daí a inutilidade do prosseguimento do processo, marcou-se conferência para a análise da questão prévia de eventual indeferimento liminar do pedido de *habeas corpus*.

Reunida a Secção Criminal do STJ, feita a apreciação do caso, no final, os Juízes Conselheiros que integram o coletivo deliberaram nos termos que se seguem.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

### II- Fundamentação de facto e de direito

#### a) Factos provados

Com base nas informações coligidas nos autos e da cópia da sentença junta aos mesmos, na parte que interessa, resulta assente que no dia 20/10/2022 o Requerente foi julgado e condenado pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina na pena de 16 (dezasseis) anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio simples, p. e p. pelo art.º 122.º do CP.

Dessa decisão não houve recurso, tendo a sentença transitado em julgado.

O Requerente encontra-se preso no Estabelecimento Prisional de São Martinho.

#### b) O Direito

Conforme resulta expressamente art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao Tribunal competente a favor de pessoa detida ilegalmente ou em prisão ilegal.

No caso em análise, mostra-se indiscutível que o Requerente, na qualidade de pessoa privada da liberdade, tem legitimidade para formular esse pedido ao STJ, órgão exclusivamente competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* resultante de prisão ilegal (art.ºs 19.º e 20.º do CPP).

Como é incontestável, a providência de *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com o desígnio de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais.

Enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, mostra-se pacífico que a privação da liberdade de pessoa humana só é permitida nos casos expressamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição.

Assim, em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, na lei ordinária, o *habeas corpus* tem assento entre nós nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles prevendo o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e por prisão ilegal.

De entre esses institutos, para o caso, releva o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem esteio no art.º 18.º e ss do CPP, donde emerge que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Em atenção à sua finalidade, o *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ocorrer em situações particularmente previstas por lei, o que reforça a sua dimensão excecional e a ideia de que constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Ao certo: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Feitas as elucidações que se impunham, se reportando ao caso concreto, como resulta da petição formulada, o Requerente alega estar em situação de prisão ilegal, assumindo, contudo, que foi julgado e condenado na pena de 16 (dezasseis) anos de prisão, pese embora, no seu dizer, sem provas.

Ora, sem necessidade de grandes explanações, porque a alegada falta de provas para a condenação não serve de fundamento para pedido de *habeas corpus*, mas sim para impugnação ordinária de decisões judiciais, estando o Requerente atualmente em cumprimento de uma pena de 16 (dezasseis) anos de prisão, com sentença transitado em julgado, se infere que não se está perante nenhuma situação de prisão ilegal ou qualquer outra que pudesse dar azo a pedido e inerente deferimento de providência de *habeas corpus*. Outrossim, não ocorrendo nenhuma situação legal que tivesse posto termo à pena em execução, se mostra ostensivamente infundado o pedido formulando, devendo ser indeferido “*in limine*”.

\*

Nestes termos, por se estar perante um pedido manifestamente infundado, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir liminarmente o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelo Requerente.

Condena-se o Requerente no pagamento da quantia de 10.000\$00 (dez mil escudos), pela petição manifestamente infundada (art.º 22.º do CPP).

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça no valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Registe e notifique



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Praia, 15/07/2025

O Relator<sup>1</sup>

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

---

<sup>1</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.